PARECER PAR - GACS CLO - 22429/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6687/2015
PROTOCOLO	:	1591270
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
INTERESSADO	:	SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS (ARTIGO 59, II, DA LCE Nº 160/2012). RECOMENDAÇÃO. AVERIGUAÇÃO EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Agência Municipal de Trânsito e Transporte, Município de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA –6ICE- 24577/2015 – peça nº 20)**.** Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-19423/2015 (peça n. 22) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. O jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 26.

Em análise conclusiva (ANA – 6ICE – 2840/2016 – peça n. 28) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal

de Trânsito e Transporte do Município de Corumbá/MS apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

> *"VIII – CONCLUSÃO*
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz – Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte a época, reúne condições satisfatórias à aprovação por esta Corte de Contas. (...)"*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de encaminhar o seguinte documento:

a. Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida fundada interna e externa da Lei 4.320/64 (documento que não receberia qualquer registro contábil, conforme Balanço Patrimonial à peça n. 7);

No contexto, portanto, incidiriam as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Todavia, no entender desta Auditoria, a ausência do referido documento poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista que em razão da inocorrência de realização despesas (e ou receitas), a peça não recepcionaria qualquer registro contábil, e seria, portanto, entregue a esta Corte de Contas de forma vazia, em cumprimento de mera formalidade, pois em nada interferiria no exame das contas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 3)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.370 de 27 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 6.384.100,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e cem reais), conforme consulta ao Processo TC 19125/2014 que trata do orçamento programa do Município de Corumbá relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$1.304.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 1.972.935,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$6.384.100,00 restou fixada em R$5.715.165,00, conforme análise do órgão técnico[2].

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superávit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio**

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[2] ANA – 2840/2016 – peça n. 28

> **orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 8, o qual evidencia receita orçada de R$600.000,00 e arrecadada na ordem de R$309.550,26.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autori-

zada com a Realizada, peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$5.715.165,00 e empenhada na ordem de R$5.308.010,61.

Destaque-se que em consulta ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, verificou-se a realização de despesas em montantes expressivos, as quais, no entender desta Auditoria, merecem ser verificadas com maior profundidade (tais como processos licitatórios, execução de contratos), na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio, específico, a ser remetido a este Tribunal, haja vista que os documentos que instruem as contas anuais de gestão não permitem tal averiguação.

Observe-se, então, na figura a seguir, que traz dados extraídos do SICOM, as seguintes despesas:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: CORUMBÁ - Órgão: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUM| - Data entre: 01/01/20 14 e 31/12/2014

Unidade: **23 - AGENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.30.00	121	31/03/2014	01452651000185
REFERENTE A DESPESA COM ESTIMATIVA COM A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DE ÔNIBUS DA CONCESSIONÁRIA VIAÇÃO CANARINHO LTDA,					342.900,00
Nr. Linha: **122**					
VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.39.00	122	31/03/2014	03409286000151
REFERENTE A DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS (SEM MOTORISTA), PARA SER EMPREGADO NO TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE CORUMBÁ-MS,EM ATENDIMENTO AO DECRETO DE NUMER					300.000,00
Nr. Linha: **123**					
S.H. INFORMATICA LTDA	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.30.00	123	31/03/2014	06048539000105
REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA EMPRESA VIAÇÃO CANARINHO,EM ATENDIMENTO AOS DECRETOS N° 1297,DE 20 DE JANEIRO DE 2014 -INTERVENÇÃO NA CONCESS					240.000,00
Nr. Linha: **184**					
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.30.00	184	02/06/2014	01452651000266
REFERENTE A DESPESAS COM ESTIMATIVA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER FROTA DE ÔNIBUS DA CONCESSIONÁRIA VIAÇÃO CANARINHO, CONFORME DECRETO 1317 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014, ONDE DECLARA ESTADO					266.700,00

Nr. Linha: **252**					
VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.39.00	252	14/08/2014	03409286000151
Referente a serviço de prestação de locação de 06 (seis) veículos, do tipo ônibus (sem motorista), para ser empregado no transporte coletivo da Cidade de Corumbá-MS, em atendimento ao decreto de n°131					225.000,00
Nr. Linha: **260**					
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	23.23.26.452.0103.4.194	3.3.90.30.00	260	02/09/2014	01452651000266
REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DE ÔNIBUS DA CONCESSIONÁRIA VIAÇÃO CANARINHO LTDA, CONFORME DECRETO-1317 DE FEVEREIRO DE 2014, ONDE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE P					762.000,00

Ressalte-se que as despesas acima evidenciadas, no montante de R$ 2.136.600,00, representam 40,25% do total das despesas realizadas pela Agência Municipal no exercício financeiro em exame, R$ 5.308.010,61, merecendo, com isso, atenção especial por parte desta Corte de Contas, merecendo, com isso, atenção especial por parte desta Corte de Contas, na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* ou em instrumento próprio, específico, a ser remetido a este Tribunal, no intuito de se averiguar, essencialmente, a execução física/financeira dos contratos correlacionados às despesas aqui destacadas.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS REALIZADAS	309.550,26
2. DESPESAS EMPENHADAS	5.308.010,61
3. Déficit	4.998.460,35

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 4

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	626.984,87
2 - Receita Orçamentária	309.550,26
3 - Receita Extraorçamentária	6.074.418,97
4 – Soma	**7.010.954,10**
5 - Despesa Orçamentária	5.308.010,61
6 - Despesa Extraorçamentária	1.048.737,04
7 – Soma	**6.356.747,65**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**654.206,45**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	5.400.542,24
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	5.113.730,88
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**286.811,36**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	869.032,60
2- Resultado do Exercício	286.811,36
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	-129.108,55
5 - Total do Patrimônio Líquido	**1.026.735,41**

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 6, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Líquido do exercício na monta de R$1.026.735,41 apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$869.032,60, como se vê no Balanço Patrimonial/2014, à peça nº 6. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como "Patrimônio Social e Capital Social", no valor de R$577.444,94, e como "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores", na monta de R$291.587,66.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com a estrutura do MCasp – 5ª edição, haja vista que o valor de R$869.032,60, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2013, deveria ter sido recepcionado integralmente como "Resultados Acumulados", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2014.

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$1.026.735,41, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados.

Constatou-se que a coluna do "Exercício Anterior" do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais não foram devidamente preenchidas como determina o MCasp – 5ª edição.

Diante do exposto, recomenda-se que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a. Ausência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida fundada interna e externa da Lei 4.320/64, fato que foi ressalvado por esta Auditoria em razão do exposto no subitem 2.2.2.;

b. A Demonstração do patrimônio líquido verificado no Balanço Patrimonial foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

c. A coluna do "Exercício Anterior" do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais não foram devidamente preenchidas como determina o MCasp – 5ª edição;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas**, **com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e,.

3.3) Sugere à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, se assim entender, que determine a verificação com maior profundidade e detalhamento das despesas destacadas no subitem 2.2.5 deste parecer, na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio de fiscalização, específico, a ser remetido a este Tribunal, visando, averiguar, essencialmente, a execução física/financeira dos contratos correlacionados às despesas mencionadas.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB